



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 5.976-B, DE 2013 **(Do Sr. Márcio Macêdo)**

Acrescenta inciso ao art. 2º da Lei nº 12.513, de 26 de outubro de 2011, para inserir as mulheres em situação de violência doméstica ou familiar entre os destinatários prioritários do Programa Nacional de Acesso ao Ensino Técnico e Emprego (Pronatec); tendo parecer: da Comissão de Seguridade Social e Família, pela aprovação deste e dos de nºs 7546/14, 8017/14 e 2182/15, apensados, com substitutivo (relatora: DEP. BENEDITA DA SILVA); e da Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, pela aprovação deste, dos de nºs 7546/14, 8017/14, 2182/15, apensados, e do Substitutivo da Comissão de Seguridade Social e Família, com substitutivo (relator: DEP. RÔNEY NEMER).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA;

TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Projetos apensados: 7546/14, 8017/14 e 2182/15

III - Na Comissão de Seguridade Social e Família:

- Parecer da relatora
- Substitutivo oferecido pela relatora
- Parecer da Comissão
- Substitutivo adotado pela Comissão

IV - Na Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público:

- Parecer do relator
- Substitutivo oferecido pelo relator
- Parecer da Comissão
- Substitutivo adotado pela Comissão

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 2º da Lei nº 12.513, de 26 de outubro de 2011, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso:

“Art. 2º

.....

V – as mulheres em situação caracterizada como de violência doméstica ou familiar, nos termos da Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006.” (NR)

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Um dos objetivos mais importantes da legislação protetiva das mulheres em relação à violência doméstica e familiar é o de proporcionar-lhes condições emancipatórias para uma vida digna e autônoma, livre das condições de opressão a que se encontravam sujeitas. Este é um elemento basilar da Lei nº 11.340, de 2006, a Lei Maria da Penha.

Uma condição fundamental é a capacidade de prover a própria subsistência e dos dependentes que vierem a ficar sob sua responsabilidade direta e única. Para tanto, é indispensável o acesso a oportunidades de formação, especialmente a profissional, inicial e continuada, que lhes abram novas portas de entrada no mercado de trabalho.

Um meio eficaz e oportuno é caracterizar esse contingente em situação de risco social como prioritário para atendimento pelo exitoso Programa Nacional de Acesso ao Ensino Técnico e Emprego, integralmente financiado pelo Governo federal, com bolsas e auxílios, para o qual concorrem as boas instituições

públicas e as competentes entidades formadoras dos serviços nacionais de aprendizagem.

Estou seguro de que a relevância e a justiça desta iniciativa haverão de angariar o apoio dos ilustres Pares para sua aprovação.

Sala das Sessões, em 17 de julho de 2013.

Deputado MÁRCIO MACÊDO

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI

LEI Nº 12.513, DE 26 DE OUTUBRO DE 2011

Institui o Programa Nacional de Acesso ao Ensino Técnico e Emprego (Pronatec); altera as Leis nº 7.998, de 11 de janeiro de 1990, que regula o Programa do Seguro- Desemprego, o Abono Salarial e institui o Fundo de Amparo ao Trabalhador (FAT), nº 8.212, de 24 de julho de 1991, que dispõe sobre a organização da Seguridade Social e institui Plano de Custeio, nº 10.260, de 12 de julho de 2001, que dispõe sobre o Fundo de Financiamento ao Estudante do Ensino Superior, e nº 11.129, de 30 de junho de 2005, que institui o Programa Nacional de Inclusão de Jovens (ProJovem); e dá outras providências.

A PRESIDENTA DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º É instituído o Programa Nacional de Acesso ao Ensino Técnico e Emprego (Pronatec), a ser executado pela União, com a finalidade de ampliar a oferta de educação profissional e tecnológica, por meio de programas, projetos e ações de assistência técnica e financeira.

Parágrafo único. São objetivos do Pronatec:

I - expandir, interiorizar e democratizar a oferta de cursos de educação profissional técnica de nível médio presencial e a distância e de cursos e programas de formação inicial e continuada ou qualificação profissional;

II - fomentar e apoiar a expansão da rede física de atendimento da educação profissional e tecnológica;

III - contribuir para a melhoria da qualidade do ensino médio público, por meio da articulação com a educação profissional;

IV - ampliar as oportunidades educacionais dos trabalhadores, por meio do incremento da formação e qualificação profissional;

V - estimular a difusão de recursos pedagógicos para apoiar a oferta de cursos de educação profissional e tecnológica.

VI - estimular a articulação entre a política de educação profissional e tecnológica e as políticas de geração de trabalho, emprego e renda. [\(Inciso acrescido pela Lei nº 12.816, de 5/6/2013\)](#)

Art. 2º O Pronatec atenderá prioritariamente:

I - estudantes do ensino médio da rede pública, inclusive da educação de jovens e adultos;

II - trabalhadores;

III - beneficiários dos programas federais de transferência de renda; e

IV - estudante que tenha cursado o ensino médio completo em escola da rede pública ou em instituições privadas na condição de bolsista integral, nos termos do regulamento.

§ 1º Entre os trabalhadores a que se refere o inciso II, incluem-se os agricultores familiares, silvicultores, aquicultores, extrativistas e pescadores.

§ 2º Será estimulada a participação das pessoas com deficiência nas ações de educação profissional e tecnológica desenvolvidas no âmbito do Pronatec, observadas as condições de acessibilidade e participação plena no ambiente educacional, tais como adequação de equipamentos, de materiais pedagógicos, de currículos e de estrutura física.

§ 3º As ações desenvolvidas no âmbito do Pronatec contemplarão a participação de povos indígenas, comunidades quilombolas e adolescentes e jovens em cumprimento de medidas socioeducativas.

§ 4º Será estimulada a participação de mulheres responsáveis pela unidade familiar beneficiárias de programas federais de transferência de renda, nos cursos oferecidos por intermédio da Bolsa-Formação. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.816, de 5/6/2013\)](#)

Art. 3º O Pronatec cumprirá suas finalidades e objetivos em regime de colaboração entre a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, com a participação voluntária dos serviços nacionais de aprendizagem, de instituições privadas e públicas de ensino superior, de instituições de educação profissional e tecnológica e de fundações públicas de direito privado precipuamente dedicadas à educação profissional e tecnológica, habilitadas nos termos desta Lei. [\(“Caput” do artigo com redação dada pela Medida Provisória nº 593, de 5/12/2012, convertida na Lei nº 12.816, de 5/6/2013\)](#)

Parágrafo único. Os serviços nacionais sociais poderão participar do Pronatec por meio de ações de apoio à educação profissional e tecnológica.

.....
.....

LEI Nº 11.340, DE 7 DE AGOSTO DE 2006

Cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos do § 8º do art. 226 da Constituição Federal, da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres e da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher; dispõe sobre a criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a

Mulher; altera o Código de Processo Penal, o Código Penal e a Lei de Execução Penal; e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

TÍTULO I DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Esta Lei cria mecanismos para coibir e prevenir a violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos do § 8º do art. 226 da Constituição Federal, da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Violência contra a Mulher, da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher e de outros tratados internacionais ratificados pela República Federativa do Brasil; dispõe sobre a criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher; e estabelece medidas de assistência e proteção às mulheres em situação de violência doméstica e familiar.

Art. 2º Toda mulher, independentemente de classe, raça, etnia, orientação sexual, renda, cultura, nível educacional, idade e religião, goza dos direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sendo-lhe asseguradas as oportunidades e facilidades para viver sem violência, preservar sua saúde física e mental e seu aperfeiçoamento moral, intelectual e social.

.....
.....

PROJETO DE LEI N.º 7.546, DE 2014 (Do Sr. Eduardo Barbosa)

Acrescenta inciso ao art. 2º da Lei nº 12.513, de 26 de outubro de 2011, que institui o Programa Nacional de Acesso ao Ensino Técnico e Emprego (Pronatec), de modo a inserir entre os atendimentos prioritários os emigrantes brasileiros retornados ao País.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-5976/2013.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 2º da Lei nº 12.513, de 26 de outubro de 2011, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso:

“Art. 2º.....

V – emigrantes brasileiros, retornados ao País.

.....”
Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Estudos sobre a crise econômica internacional e seus impactos nas migrações têm apontado que a partir de 2008, quando da crise imobiliária norteamericana, o fluxo de retorno dos brasileiros ao país intensificou-se significativamente. Destino preferencial dos emigrantes nacionais, segundo o Censo de 2010/IBGE, os Estados Unidos registraram crescimento do desemprego entre imigrantes, usualmente inseridos em atividades de menor qualificação e mais atingidas pela recessão como a construção civil, serviços domésticos e o mercado étnico.

Num mundo globalizado, a crise se espalhou também pela Europa, onde a onda recessiva gerou forte queda na taxa de crescimento do PIB entre 2008 e 2009, atingindo a maioria dos países da Comunidade Europeia, até os de economia mais forte. As pesquisas desde logo detectaram quando não uma interrupção ou reversão completa dos fluxos migratórios, ao menos uma desaceleração importante dos fluxos de entrada de migrantes: segundo o Boletim Eurostat/2011, o volume dos fluxos imigratórios se reduziu em 6% em 2008 e o emigratório cresceu 13%. A situação agravou-se, especialmente em países como a Grécia e Portugal. Este último experimenta recessão significativa desde 2010, com altas taxas de desemprego (14,8% em janeiro de 2012), sendo que a referente aos estrangeiros que trabalham em Portugal aumentou mais ainda.

Neste cenário global, não estranha então que nos últimos anos, sejam significativas as taxas de retorno ao país de milhares de chefes de família ou mesmo de famílias inteiras que viviam e trabalhavam fora do País.

Muitos dos emigrantes brasileiros vivem em condições favoráveis que lhes permitem e aos seus familiares uma vida digna e independente. Outros vivem em condições instáveis, mas ainda assim optam pela vida lá fora. Outros não gozam da mesma sorte e, diante de adversidades, acabam vislumbrando o retorno à pátria como única alternativa. E esse retorno, não raro, vem acompanhado de fracassos tão decisivos que muitas vezes o brasileiro volta ao País em condições mais precárias do que quando o deixou, engrossando as filas das pessoas em situação de vulnerabilidade social, e encontrando-se com dificuldades de se reposicionarem no mercado de trabalho.

As ações voltadas ao brasileiro retornado se encontram no bojo das políticas públicas ofertadas ao restante da população, o que é

compreensível na perspectiva de garantir a isonomia no tratamento. No entanto, entendemos que as pessoas interessadas em retornar ao nosso País, esbarram em sérias dificuldades para se estabelecerem em território nacional, muitas vezes por desconhecimento dos seus direitos, outras vezes por dificuldades para o acesso, ou, ainda, pela inexistência de condições que possibilitem o atendimento das suas reais demandas, levando em conta a vulnerabilidade conjuntural.

Para tentar mitigar o problema, propomos este projeto, que visa a dar oportunidade de requalificação profissional a estas pessoas, abrindo-lhes chances maiores de habilitação aos cursos e treinamentos oferecidos no Programa Nacional de Acesso ao Ensino Técnico e Emprego (Pronatec).

Sala das Sessões, em 13 de maio de 2014.

Deputado **EDUARDO BARBOSA**

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI
--

LEI Nº 12.513, DE 26 DE OUTUBRO DE 2011

Institui o Programa Nacional de Acesso ao Ensino Técnico e Emprego (Pronatec); altera as Leis nº 7.998, de 11 de janeiro de 1990, que regula o Programa do Seguro- Desemprego, o Abono Salarial e institui o Fundo de Amparo ao Trabalhador (FAT), nº 8.212, de 24 de julho de 1991, que dispõe sobre a organização da Seguridade Social e institui Plano de Custeio, nº 10.260, de 12 de julho de 2001, que dispõe sobre o Fundo de Financiamento ao Estudante do Ensino Superior, e nº 11.129, de 30 de junho de 2005, que institui o Programa Nacional de Inclusão de Jovens (ProJovem); e dá outras providências.

A PRESIDENTA DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º É instituído o Programa Nacional de Acesso ao Ensino Técnico e Emprego (Pronatec), a ser executado pela União, com a finalidade de ampliar a oferta de educação profissional e tecnológica, por meio de programas, projetos e ações de assistência técnica e financeira.

Parágrafo único. São objetivos do Pronatec:

I - expandir, interiorizar e democratizar a oferta de cursos de educação profissional técnica de nível médio presencial e a distância e de cursos e programas de formação inicial e continuada ou qualificação profissional;

II - fomentar e apoiar a expansão da rede física de atendimento da educação profissional e tecnológica;

III - contribuir para a melhoria da qualidade do ensino médio público, por meio da articulação com a educação profissional;

IV - ampliar as oportunidades educacionais dos trabalhadores, por meio do incremento da formação e qualificação profissional;

V - estimular a difusão de recursos pedagógicos para apoiar a oferta de cursos de educação profissional e tecnológica.

VI - estimular a articulação entre a política de educação profissional e tecnológica e as políticas de geração de trabalho, emprego e renda. [\(Inciso acrescido pela Lei nº 12.816, de 5/6/2013\)](#)

Art. 2º O Pronatec atenderá prioritariamente:

I - estudantes do ensino médio da rede pública, inclusive da educação de jovens e adultos;

II - trabalhadores;

III - beneficiários dos programas federais de transferência de renda; e

IV - estudante que tenha cursado o ensino médio completo em escola da rede pública ou em instituições privadas na condição de bolsista integral, nos termos do regulamento.

§ 1º Entre os trabalhadores a que se refere o inciso II, incluem-se os agricultores familiares, silvicultores, aquicultores, extrativistas e pescadores.

§ 2º Será estimulada a participação das pessoas com deficiência nas ações de educação profissional e tecnológica desenvolvidas no âmbito do Pronatec, observadas as condições de acessibilidade e participação plena no ambiente educacional, tais como adequação de equipamentos, de materiais pedagógicos, de currículos e de estrutura física.

§ 3º As ações desenvolvidas no âmbito do Pronatec contemplarão a participação de povos indígenas, comunidades quilombolas e adolescentes e jovens em cumprimento de medidas socioeducativas.

§ 4º Será estimulada a participação de mulheres responsáveis pela unidade familiar beneficiárias de programas federais de transferência de renda, nos cursos oferecidos por intermédio da Bolsa-Formação. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.816, de 5/6/2013\)](#)

Art. 3º O Pronatec cumprirá suas finalidades e objetivos em regime de colaboração entre a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, com a participação voluntária dos serviços nacionais de aprendizagem, de instituições privadas e públicas de ensino superior, de instituições de educação profissional e tecnológica e de fundações públicas de direito privado precipuamente dedicadas à educação profissional e tecnológica, habilitadas nos termos desta Lei. [\(“Caput” do artigo com redação dada pela Medida Provisória nº 593, de 5/12/2012, convertida na Lei nº 12.816, de 5/6/2013\)](#)

Parágrafo único. Os serviços nacionais sociais poderão participar do Pronatec por meio de ações de apoio à educação profissional e tecnológica.

.....

.....

PROJETO DE LEI N.º 8.017, DE 2014

(Da Sra. Iara Bernardi)

Acrescenta inciso V ao art. 2º da Lei nº 12.513, de 26 de outubro de 2011, de forma a assegurar condições de capacitação profissional aos adolescentes entre dezesseis e dezoito anos, atendidos em programas de acolhimento familiar ou institucional.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-5976/2013.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º É acrescentado **o seguinte inciso V ao art. 2º da Lei nº 12.513, de 26 de outubro de 2011, com a seguinte redação:**

“Art. 2º

V - adolescentes entre dezesseis e dezoito anos, atendidos em programas de acolhimento familiar ou institucional, mantidos pelo Poder Público ou não.” (NR)

Art. 2º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Ao completar dezoito anos, os jovens acolhidos em instituições devem ser desligados dessas, para iniciarem uma vida autônoma, quase sempre com baixa escolaridade, sem formação profissional, com histórico de abandono familiar e sem recursos para o próprio sustento. A maioria desses jovens encontra-se despreparado para enfrentar essa transição tão repentina e datada para a vida adulta.

A obrigação do Estado com a capacitação profissional e preparação gradativa do jovem para o desligamento seguro da instituição de acolhimento é inadiável. Por isso, aceitamos a proposta deste projeto apresentado pelo estudante Ernesto Lazari, durante a realização do Projeto Politeia do Instituto de Ciência Política da UnB, que reuniu, em julho de 2014, 140 jovens acadêmicos em Ciências Políticas de diversos estados brasileiros, para simulação e aprendizagem do funcionamento da Câmara dos Deputados.

Os adolescentes atendidos pelos serviços de acolhimento, mesmo os organizados nos termos do Estatuto da Criança e do Adolescente - ECA (Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990), que substituíram as antigas instituições, tais como internatos, orfanatos ou educandários (embora algumas mantenham a nomenclatura), passaram por rupturas que comprometeram a socialização em seu núcleo primário - a família.

A perspectiva de emprego é fundamental para a sobrevivência física e psíquica dessas pessoas, além de garantir a socialização e promover a autoestima,

Ademais, nos termos do ECA (art. 92, VIII e IX), as entidades que desenvolvam programas de acolhimento familiar ou institucional devem promover a preparação gradativa para o desligamento e a participação de pessoas da comunidade no processo educativo. E, conforme o art. 94, X, do mencionado diploma, estas entidades têm a obrigação de propiciar escolarização e profissionalização daqueles que estão sob sua guarda.

Para tal, nada mais adequado que a capacitação profissional.

Nas Orientações Técnicas para os Serviços de Acolhimento para Crianças e Adolescentes, editadas pelo Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome - MDS, em 2009, lê-se:

“A articulação dos serviços de acolhimento com o sistema educacional é fundamental, pois a escola constitui importante instrumento para assegurar o direito à convivência comunitária de crianças e adolescentes” (p. 41).

O Programa Nacional de Acesso ao Ensino Técnico e Emprego- Pronatec oferece a perspectiva de integração com a educação profissional. Entre suas vagas há destinação para pessoas inscritas ou em processo de inclusão no CadÚnico, com prioridade para os beneficiários do programa Bolsa Família e do Benefício de Prestação Continuada – BPC, no âmbito do Plano *Brasil Sem Miséria*. Assim, analogamente, pode-se prever como beneficiários atendidos prioritariamente pelo Pronatec os adolescentes entre dezesseis e dezoito anos, atendidos em programas de acolhimento familiar ou institucional, mantidos pelo Poder Público ou não. Com esta medida, passarão a ter acesso à Bolsa-Formação Estudante.

Conto com o apoio dos nobres pares para esta importante iniciativa destinada a clientela em situação de vulnerabilidade social.

Sala das Sessões, em 14 de outubro de 2014.

Deputada IARA BERNARDI

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI

LEI Nº 12.513, DE 26 DE OUTUBRO DE 2011

Institui o Programa Nacional de Acesso ao Ensino Técnico e Emprego (Pronatec); altera as Leis nº 7.998, de 11 de janeiro de 1990, que regula o Programa do Seguro- Desemprego, o Abono Salarial e institui o Fundo de Amparo ao Trabalhador (FAT), nº 8.212, de 24 de julho de 1991, que dispõe sobre a organização da Seguridade Social e institui Plano de Custeio, nº 10.260, de 12 de julho de 2001, que dispõe sobre o Fundo de Financiamento ao Estudante do Ensino Superior, e nº 11.129, de 30 de junho de 2005, que institui o Programa Nacional de Inclusão de Jovens (ProJovem); e dá outras providências.

A PRESIDENTA DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º É instituído o Programa Nacional de Acesso ao Ensino Técnico e Emprego (Pronatec), a ser executado pela União, com a finalidade de ampliar a oferta de educação profissional e tecnológica, por meio de programas, projetos e ações de assistência técnica e financeira.

Parágrafo único. São objetivos do Pronatec:

I - expandir, interiorizar e democratizar a oferta de cursos de educação profissional técnica de nível médio presencial e a distância e de cursos e programas de formação inicial e continuada ou qualificação profissional;

II - fomentar e apoiar a expansão da rede física de atendimento da educação profissional e tecnológica;

III - contribuir para a melhoria da qualidade do ensino médio público, por meio da articulação com a educação profissional;

IV - ampliar as oportunidades educacionais dos trabalhadores, por meio do incremento da formação e qualificação profissional;

V - estimular a difusão de recursos pedagógicos para apoiar a oferta de cursos de educação profissional e tecnológica.

VI - estimular a articulação entre a política de educação profissional e tecnológica e as políticas de geração de trabalho, emprego e renda. [\(Inciso acrescido pela Lei nº 12.816, de 5/6/2013\)](#)

Art. 2º O Pronatec atenderá prioritariamente:

I - estudantes do ensino médio da rede pública, inclusive da educação de jovens e adultos;

II - trabalhadores;

III - beneficiários dos programas federais de transferência de renda; e

IV - estudante que tenha cursado o ensino médio completo em escola da rede pública ou em instituições privadas na condição de bolsista integral, nos termos do regulamento.

§ 1º Entre os trabalhadores a que se refere o inciso II, incluem-se os agricultores familiares, silvicultores, aquicultores, extrativistas e pescadores.

§ 2º Será estimulada a participação das pessoas com deficiência nas ações de educação profissional e tecnológica desenvolvidas no âmbito do Pronatec, observadas as condições de acessibilidade e participação plena no ambiente educacional, tais como adequação de equipamentos, de materiais pedagógicos, de currículos e de estrutura física.

§ 3º As ações desenvolvidas no âmbito do Pronatec contemplarão a participação de povos indígenas, comunidades quilombolas e adolescentes e jovens em cumprimento de medidas socioeducativas.

§ 4º Será estimulada a participação de mulheres responsáveis pela unidade familiar beneficiárias de programas federais de transferência de renda, nos cursos oferecidos por intermédio da Bolsa-Formação. [*\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.816, de 5/6/2013\)*](#)

Art. 3º O Pronatec cumprirá suas finalidades e objetivos em regime de colaboração entre a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, com a participação voluntária dos serviços nacionais de aprendizagem, de instituições privadas e públicas de ensino superior, de instituições de educação profissional e tecnológica e de fundações públicas de direito privado precipuamente dedicadas à educação profissional e tecnológica, habilitadas nos termos desta Lei. [*\(“Caput” do artigo com redação dada pela Medida Provisória nº 593, de 5/12/2012, convertida na Lei nº 12.816, de 5/6/2013\)*](#)

Parágrafo único. Os serviços nacionais sociais poderão participar do Pronatec por meio de ações de apoio à educação profissional e tecnológica.

.....

LEI Nº 8.069, DE 13 DE JULHO DE 1990

Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

LIVRO II

PARTE ESPECIAL

TÍTULO I

DA POLÍTICA DE ATENDIMENTO

.....

CAPÍTULO II

DAS ENTIDADES DE ATENDIMENTO

Seção I

Disposições Gerais

.....

Art. 92. As entidades que desenvolvam programas de acolhimento familiar ou institucional deverão adotar os seguintes princípios: [\("Caput" do artigo com redação dada pela Lei nº 12.010, de 3/8/2009\)](#)

I - preservação dos vínculos familiares e promoção da reintegração familiar; [\(Inciso com redação dada pela Lei nº 12.010, de 3/8/2009\)](#)

II - integração em família substituta, quando esgotados os recursos de manutenção na família natural ou extensa; [\(Inciso com redação dada pela Lei nº 12.010, de 3/8/2009\)](#)

III - atendimento personalizado e em pequenos grupos;

IV - desenvolvimento de atividades em regime de co-educação;

V - não-desmembramento de grupos de irmãos;

VI - evitar, sempre que possível, a transferência para outras entidades de crianças e adolescentes abrigados;

VII - participação na vida da comunidade local;

VIII - preparação gradativa para o desligamento;

IX - participação de pessoas da comunidade no processo educativo.

§ 1º O dirigente de entidade que desenvolve programa de acolhimento institucional é equiparado ao guardião, para todos os efeitos de direito. [\(Parágrafo único transformado em § 1º com nova redação dada pela Lei nº 12.010, de 3/8/2009\)](#)

§ 2º Os dirigentes de entidades que desenvolvem programas de acolhimento familiar ou institucional remeterão à autoridade judiciária, no máximo a cada 6 (seis) meses, relatório circunstanciado acerca da situação de cada criança ou adolescente acolhido e sua família, para fins da reavaliação prevista no § 1º do art. 19 desta Lei. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.010, de 3/8/2009\)](#)

§ 3º Os entes federados, por intermédio dos Poderes Executivo e Judiciário, promoverão conjuntamente a permanente qualificação dos profissionais que atuam direta ou indiretamente em programas de acolhimento institucional e destinados à colocação familiar de crianças e adolescentes, incluindo membros do Poder Judiciário, Ministério Público e Conselho Tutelar. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.010, de 3/8/2009\)](#)

§ 4º Salvo determinação em contrário da autoridade judiciária competente, as entidades que desenvolvem programas de acolhimento familiar ou institucional, se necessário com o auxílio do Conselho Tutelar e dos órgãos de assistência social, estimularão o contato da criança ou adolescente com seus pais e parentes, em cumprimento ao disposto nos incisos I e VIII do *caput* deste artigo. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.010, de 3/8/2009\)](#)

§ 5º As entidades que desenvolvem programas de acolhimento familiar ou institucional somente poderão receber recursos públicos se comprovado o atendimento dos princípios, exigências e finalidades desta Lei. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.010, de 3/8/2009\)](#)

§ 6º O descumprimento das disposições desta Lei pelo dirigente de entidade que desenvolva programas de acolhimento familiar ou institucional é causa de sua destituição, sem prejuízo da apuração de sua responsabilidade administrativa, civil e criminal. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.010, de 3/8/2009\)](#)

Art. 93. As entidades que mantenham programa de acolhimento institucional poderão, em caráter excepcional e de urgência, acolher crianças e adolescentes sem prévia determinação da autoridade competente, fazendo comunicação do fato em até 24 (vinte e quatro) horas ao Juiz da Infância e da Juventude, sob pena de responsabilidade. [\("Caput" do artigo com redação dada pela Lei nº 12.010, de 3/8/2009\)](#)

Parágrafo único. Recebida a comunicação, a autoridade judiciária, ouvido o Ministério Público e se necessário com o apoio do Conselho Tutelar local, tomará as medidas necessárias para promover a imediata reintegração familiar da criança ou do adolescente ou, se por qualquer razão não for isso possível ou recomendável, para seu encaminhamento a programa de acolhimento familiar, institucional ou a família substituta, observado o disposto no § 2º do art. 101 desta Lei. [*\(Parágrafo único acrescido pela Lei nº 12.010, de 3/8/2009\)*](#)

Art. 94. As entidades que desenvolvem programas de internação têm as seguintes obrigações, entre outras:

- I - observar os direitos e garantias de que são titulares os adolescentes;
- II - não restringir nenhum direito que não tenha sido objeto de restrição na decisão de internação;
- III - oferecer atendimento personalizado, em pequenas unidades e grupos reduzidos;
- IV - preservar a identidade e oferecer ambiente de respeito e dignidade ao adolescente;
- V - diligenciar no sentido do restabelecimento e da preservação dos vínculos familiares;
- VI - comunicar à autoridade judiciária, periodicamente, os casos em que se mostre inviável ou impossível o reatamento dos vínculos familiares;
- VII - oferecer instalações físicas em condições adequadas de habitabilidade, higiene, salubridade e segurança e os objetos necessários à higiene pessoal;
- VIII - oferecer vestuário e alimentação suficientes e adequados à faixa etária dos adolescentes atendidos;
- IX - oferecer cuidados médicos, psicológicos, odontológicos e farmacêuticos;
- X - propiciar escolarização e profissionalização;
- XI - propiciar atividades culturais, esportivas e de lazer;
- XII - propiciar assistência religiosa àqueles que desejarem, de acordo com suas crenças;
- XIII - proceder a estudo social e pessoal de cada caso;
- XIV - reavaliar periodicamente cada caso, com intervalo máximo de seis meses, dando ciência dos resultados à autoridade competente;
- XV - informar, periodicamente, o adolescente internado sobre sua situação processual;
- XVI - comunicar às autoridades competentes todos os casos de adolescente portadores de moléstias infecto-contagiosas;
- XVII - fornecer comprovante de depósito dos pertences dos adolescentes;
- XVIII - manter programas destinados ao apoio e acompanhamento de egressos;
- XIX - providenciar os documentos necessários ao exercício da cidadania àqueles que não os tiverem;
- XX - manter arquivo de anotações onde constem data e circunstâncias do atendimento, nome do adolescente, seus pais ou responsável, parentes, endereços, sexo, idade, acompanhamento da sua formação, relação de seus pertences e demais dados que possibilitem sua identificação e a individualização do atendimento.

§ 1º Aplicam-se, no que couber, as obrigações constantes deste artigo às entidades que mantêm programas de acolhimento institucional e familiar. [*\(Parágrafo com redação dada pela Lei nº 12.010, de 3/8/2009\)*](#)

§ 2º No cumprimento das obrigações a que alude este artigo as entidades utilizarão preferencialmente os recursos da comunidade.

Seção II
Da Fiscalização das Entidades

Art. 95. As entidades governamentais e não-governamentais, referidas no art. 90, serão fiscalizadas pelo Judiciário, pelo Ministério Público e pelos Conselhos Tutelares.

.....

.....

PROJETO DE LEI N.º 2.182, DE 2015
(Da Sra. Dulce Miranda)

Acrescenta §5º ao art. 2º da Lei nº 12.513, de 26 de outubro de 2011, que institui o Programa Nacional de Acesso ao Ensino Técnico e Emprego (Pronatec), para dar atendimento preferencial a estudantes em regimes de acolhimento institucional.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-8017/2014.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Acrescente-se o seguinte §5º ao art. 2º da Lei nº 12.513, de 26 de outubro de 2011:

“Art. 2º.....

.....

.....

§ 5º Entre os estudantes a que se refere o inciso I, terão atendimento preferencial nas vagas ofertadas pelo Pronatec aqueles em regime de acolhimento institucional por entidades governamentais e não-governamentais, nos termos do inciso III do art. 90 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990.”

Art.2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O direito à educação de crianças e adolescentes já está assegurado na Constituição Federal, na Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (LDB, Lei nº 9.394/1996) e no Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA, Lei nº 8.069/1990).

O direito é assegurado a todos, assim não há o que se falar em garantir o acesso à escola especificamente para aqueles que vivem em regime de acolhimento institucional por entidades governamentais e não-governamentais, nos termos do inciso III do art. 90 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990. Cabe, porém, investir em ações que promovam a educação profissional técnica de nível médio dos adolescentes, nas formas integrada, concomitante ou subsequente. Nossa proposta é utilizar o Programa Nacional de Acesso ao Ensino Técnico e Emprego (Pronatec), instituído por meio da Lei nº 12.513, de 2011, como meio para atingir esse fim.

Entendemos que o poder público deve oferecer atenção especial aos adolescentes que estão em regime de acolhimento institucional pois, em sua ampla maioria, eles vivem privados de apoio familiar. Essa realidade demanda estratégias governamentais de apoio para que tenham melhores oportunidades de formação escolar, desenvolvimento das habilidades profissionais e condições mais promissoras de inserção no mercado de trabalho.

Trata-se, em suma, de medida de promoção da cidadania desses jovens alunos, de oferecer-lhes melhores condições para que desenvolvam a necessária autonomia que conduzirá à realização de seus projetos de vida.

Em face do exposto, contamos com o apoio dos ilustres pares para a aprovação da proposta.

Sala das Sessões, em 01 de julho de 2015.

Deputada **DULCE MIRANDA**

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG

Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL

Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 12.513, DE 26 DE OUTUBRO DE 2011

Institui o Programa Nacional de Acesso ao Ensino Técnico e Emprego (Pronatec); altera as Leis nº 7.998, de 11 de janeiro de 1990, que regula o Programa do Seguro- Desemprego, o Abono Salarial e institui o Fundo de Amparo ao Trabalhador (FAT), nº 8.212, de 24 de julho de 1991, que dispõe sobre a organização da

Seguridade Social e institui Plano de Custeio, nº 10.260, de 12 de julho de 2001, que dispõe sobre o Fundo de Financiamento ao Estudante do Ensino Superior, e nº 11.129, de 30 de junho de 2005, que institui o Programa Nacional de Inclusão de Jovens (ProJovem); e dá outras providências.

A PRESIDENTA DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º É instituído o Programa Nacional de Acesso ao Ensino Técnico e Emprego (Pronatec), a ser executado pela União, com a finalidade de ampliar a oferta de educação profissional e tecnológica, por meio de programas, projetos e ações de assistência técnica e financeira.

Parágrafo único. São objetivos do Pronatec:

I - expandir, interiorizar e democratizar a oferta de cursos de educação profissional técnica de nível médio presencial e a distância e de cursos e programas de formação inicial e continuada ou qualificação profissional;

II - fomentar e apoiar a expansão da rede física de atendimento da educação profissional e tecnológica;

III - contribuir para a melhoria da qualidade do ensino médio público, por meio da articulação com a educação profissional;

IV - ampliar as oportunidades educacionais dos trabalhadores, por meio do incremento da formação e qualificação profissional;

V - estimular a difusão de recursos pedagógicos para apoiar a oferta de cursos de educação profissional e tecnológica.

VI - estimular a articulação entre a política de educação profissional e tecnológica e as políticas de geração de trabalho, emprego e renda. [*\(Inciso acrescido pela Lei nº 12.816, de 5/6/2013\)*](#)

Art. 2º O Pronatec atenderá prioritariamente:

I - estudantes do ensino médio da rede pública, inclusive da educação de jovens e adultos;

II - trabalhadores;

III - beneficiários dos programas federais de transferência de renda; e

IV - estudante que tenha cursado o ensino médio completo em escola da rede pública ou em instituições privadas na condição de bolsista integral, nos termos do regulamento.

§ 1º Entre os trabalhadores a que se refere o inciso II, incluem-se os agricultores familiares, silvicultores, aquicultores, extrativistas e pescadores.

§ 2º Será estimulada a participação das pessoas com deficiência nas ações de educação profissional e tecnológica desenvolvidas no âmbito do Pronatec, observadas as condições de acessibilidade e participação plena no ambiente educacional, tais como adequação de equipamentos, de materiais pedagógicos, de currículos e de estrutura física.

§ 3º As ações desenvolvidas no âmbito do Pronatec contemplarão a participação de povos indígenas, comunidades quilombolas e adolescentes e jovens em cumprimento de medidas socioeducativas.

§ 4º Será estimulada a participação de mulheres responsáveis pela unidade familiar beneficiárias de programas federais de transferência de renda, nos cursos oferecidos por intermédio da Bolsa-Formação. [*\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.816, de 5/6/2013\)*](#)

Art. 3º O Pronatec cumprirá suas finalidades e objetivos em regime de colaboração entre a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, com a participação voluntária dos serviços nacionais de aprendizagem, de instituições privadas e públicas de ensino superior, de instituições de educação profissional e tecnológica e de fundações públicas de direito privado precipuamente dedicadas à educação profissional e tecnológica, habilitadas nos termos desta Lei. [*\(“Caput” do artigo com redação dada pela Medida Provisória nº 593, de 5/12/2012, convertida na Lei nº 12.816, de 5/6/2013\)*](#)

Parágrafo único. Os serviços nacionais sociais poderão participar do Pronatec por meio de ações de apoio à educação profissional e tecnológica.

LEI Nº 8.069, DE 13 DE JULHO DE 1990

Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

LIVRO II

PARTE ESPECIAL

TÍTULO I DA POLÍTICA DE ATENDIMENTO

CAPÍTULO II DAS ENTIDADES DE ATENDIMENTO

Seção I Disposições Gerais

Art. 90. As entidades de atendimentos são responsáveis pela manutenção das próprias unidades, assim como pelo planejamento e execução de programas de proteção e sócio-educativos destinados a crianças e adolescentes, em regime de:

- I - orientação e apoio sócio-familiar;
- II - apoio sócio-educativo em meio aberto;
- III - colocação familiar;
- IV - acolhimento institucional; [*\(Inciso com redação dada pela Lei nº 12.010, de 3/8/2009\)*](#)
- V - prestação de serviços à comunidade; [*\(Inciso com redação dada pela Lei nº 12.594, de 18/1/2012, publicada no DOU de 19/1/2012, em vigor 90 \(noventa\) dias após a publicação\)*](#)
- VI - liberdade assistida; [*\(Inciso com redação dada pela Lei nº 12.594, de 18/1/2012, publicada no DOU de 19/1/2012, em vigor 90 \(noventa\) dias após a publicação\)*](#)

VII - semiliberdade; e [Inciso com redação dada pela Lei nº 12.594, de 18/1/2012, publicada no DOU de 19/1/2012, em vigor 90 \(noventa\) dias após a publicação](#)

VIII - internação. [Inciso com redação dada pela Lei nº 12.594, de 18/1/2012, publicada no DOU de 19/1/2012, em vigor 90 \(noventa\) dias após a publicação](#)

§ 1º As entidades governamentais e não governamentais deverão proceder à inscrição de seus programas, especificando os regimes de atendimento, na forma definida neste artigo, no Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, o qual manterá registro das inscrições e de suas alterações, do que fará comunicação ao Conselho Tutelar e à autoridade judiciária. [Parágrafo único transformado em § 1º pela Lei nº 12.010, de 3/8/2009](#)

§ 2º Os recursos destinados à implementação e manutenção dos programas relacionados neste artigo serão previstos nas dotações orçamentárias dos órgãos públicos encarregados das áreas de Educação, Saúde e Assistência Social, dentre outros, observando-se o princípio da prioridade absoluta à criança e ao adolescente preconizado pelo *caput* do art. 227 da Constituição Federal e pelo *caput* e parágrafo único do art. 4º desta Lei. [Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.010, de 3/8/2009](#)

§ 3º Os programas em execução serão reavaliados pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, no máximo, a cada 2 (dois) anos, constituindo-se critérios para renovação da autorização de funcionamento:

I - o efetivo respeito às regras e princípios desta Lei, bem como às resoluções relativas à modalidade de atendimento prestado expedidas pelos Conselhos de Direitos da Criança e do Adolescente, em todos os níveis;

II - a qualidade e eficiência do trabalho desenvolvido, atestadas pelo Conselho Tutelar, pelo Ministério Público e pela Justiça da Infância e da Juventude;

III - em se tratando de programas de acolhimento institucional ou familiar, serão considerados os índices de sucesso na reintegração familiar ou de adaptação à família substituta, conforme o caso. [Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.010, de 3/8/2009](#)

Art. 91. As entidades não-governamentais somente poderão funcionar depois de registradas no Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, o qual comunicará o registro ao Conselho Tutelar e à autoridade judiciária da respectiva localidade.

.....

.....

LEI Nº 9.394, DE 20 DE DEZEMBRO DE 1996

Estabelece as diretrizes e bases da educação nacional.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

TÍTULO I DA EDUCAÇÃO

Art. 1º A educação abrange os processos formativos que se desenvolvem na vida familiar, na convivência humana, no trabalho, nas instituições de ensino e pesquisa, nos movimentos sociais e organizações da sociedade civil e nas manifestações culturais.

§ 1º Esta Lei disciplina a educação escolar, que se desenvolve, predominantemente, por meio do ensino, em instituições próprias.

§ 2º A educação escolar deverá vincular-se ao mundo do trabalho e a prática social.

TÍTULO II DOS PRINCÍPIOS E FINS DA EDUCAÇÃO NACIONAL

Art. 2º A educação, dever da família e do Estado, inspirada nos princípios de liberdade e nos ideais de solidariedade humana, tem por finalidade o pleno desenvolvimento do educando, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho.

.....

.....

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

I – RELATÓRIO

Busca a proposição em apreço acrescentar inciso ao art. 2º da Lei nº 12.513, de 26 de outubro de 2011, para inserir as mulheres em situação de violência doméstica ou familiar entre os destinatários prioritários do Programa Nacional de Acesso ao Ensino Técnico e Emprego (Pronatec).

Como justificção, alega que a tais mulheres em situação de risco devem ser proporcionadas as condições emancipatórias para uma vida digna e autônoma, livre das condições de opressão a que se encontravam sujeitas.

Foram apensadas ao projeto três proposições.

A primeira é o Projeto de Lei nº 7.546, de 2014, que acrescenta inciso ao art. 2º da Lei nº 12.513, de 26 de outubro de 2011, que institui o Programa Nacional de Acesso ao Ensino Técnico e Emprego (Pronatec), de modo a inserir entre os atendimentos prioritários os emigrantes brasileiros retornados ao País.

A segunda é o Projeto de Lei nº 8.017, de 2014, que acrescenta inciso V ao art. 2º da Lei nº 12.513, de 26 de outubro de 2011, de forma a assegurar condições de capacitação profissional aos adolescentes entre dezesseis e dezoito anos, atendidos em programas de acolhimento familiar ou institucional.

Finalmente, o Projeto de Lei nº 2.182, de 2015, acrescenta §5º ao art. 2º da Lei nº 12.513, de 26 de outubro de 2011, para dar atendimento preferencial a estudantes em regimes de acolhimento institucional, por entidades governamentais e não-governamentais, nos termos do inciso III do art. 90 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990.

Tratam-se de proposições com tramitação ordinária, sujeitas à apreciação conclusiva pelas Comissões, art. 24, inc. II, RICD.

No prazo regimental não foram ofertadas emendas.

Compete a esta Comissão de Seguridade Social e Família manifestação quanto ao mérito das proposições.

É o relatório.

II - VOTO DA RELATORA

No tocante à competência específica desta Comissão de Seguridade Social e Família, consideramos que a matéria deve prosperar.

O Projeto de Lei nº 5.976, de 2013, tem como ponto fulcral fortalecer a legislação protetiva das mulheres em relação à violência doméstica e familiar, o que é um elemento basilar da Lei nº 11.340, de 2006, a Lei Maria da Penha.

É de suma importância que tais mulheres em situação de violência doméstica ou familiar tenham a capacidade de prover a própria subsistência e dos seus dependentes.

No tocante aos emigrantes brasileiros retornados ao País, trata-se de questão social relevante, pois tem aumentado exponencialmente o retorno ao país de pessoas que viviam e trabalhavam no exterior e que muitas vezes esbarram em grandes dificuldades para a sua inserção no mercado de trabalho.

Também externamos posição favorável a que sejam asseguradas condições de capacitação profissional aos adolescentes entre dezesseis e dezoito anos, atendidos em programas de acolhimento familiar ou institucional, visto que ao completar dezoito anos os jovens acolhidos em instituições devem ser desligados dessas, para iniciarem uma vida autônoma, quase sempre com baixa escolaridade, sem formação profissional, com histórico de abandono familiar e sem recursos para o próprio sustento.

A maioria desses jovens encontra-se despreparado para enfrentar essa transição tão repentina e datada para a vida adulta. Deve ser, portanto, obrigação do Estado a capacitação profissional e preparação gradativa do jovem para o desligamento seguro da instituição de acolhimento.

Então, entendemos como de bom alvitre que a estas pessoas em situação de vulnerabilidade seja garantido acesso ao Pronatec, que fornece bolsas e auxílios e para o qual concorrem instituições públicas e entidades formadoras dos serviços nacionais de aprendizagem.

Tratam-se, portanto, de medidas de grande alcance social que, por tais motivos, merecem a nossa aprovação, o que consubstanciaremos na forma de substitutivo.

Então, pelos motivos acima expostos, apresentamos o voto pela aprovação do Projeto de Lei nº 5.976, de 2013, do Projeto de Lei nº 7.546, de 2014, do Projeto de Lei nº 8.017, de 2014, e do Projeto de Lei nº 2.182, de 2015, todos na forma de Substitutivo da Relatora.

Sala da Comissão, em 09 de setembro de 2015.

Deputada BENEDITA DA SILVA
Relatora

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 5.976, DE 2013
(Em apenso o PL nº 7.546, de 2014, o PL nº 8.017, de 2014, e o
PL nº 2.182, de 2015)

Acrescenta inciso ao art. 2º da Lei nº 12.513, de 26 de outubro de 2011, para inserir entre os destinatários prioritários do Programa Nacional de Acesso ao Ensino Técnico e Emprego (Pronatec) as mulheres em situação de violência doméstica ou familiar, os emigrantes brasileiros retornados ao país e os adolescentes de dezesseis a dezoito anos atendidos em programas de acolhimento familiar ou institucional.

Autor: Deputado MÁRCIO MACÊDO

Relatora: Deputada BENEDITA DA SILVA

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei acrescenta inciso ao art. 2º da Lei nº 12.513, de 26 de outubro de 2011, para inserir entre os destinatários prioritários do Programa Nacional de Acesso ao Ensino Técnico e Emprego (Pronatec) as mulheres em situação de violência doméstica ou familiar, os emigrantes brasileiros retornados ao país e os adolescentes de dezesseis a dezoito anos atendidos em programas de acolhimento familiar ou institucional.

Art. 2º O art. 2º da Lei nº 12.513, de 26 de outubro de 2011, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso V:

“Art. 2º

.....
V – as mulheres em situação caracterizada como de violência doméstica ou familiar, nos termos da Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006, os emigrantes brasileiros, retornados ao País e os adolescentes entre dezesseis e dezoito anos, atendidos em programas de acolhimento familiar ou institucional, mantidos pelo Poder Público ou não.” (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 09 de setembro de 2015.

Deputada BENEDITA DA SILVA
 Relatora

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Seguridade Social e Família, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou unanimemente o Projeto de Lei nº 5.976/2013, o PL 7546/2014, o PL 8017/2014, e o PL 2182/2015, apensados, com substitutivo, nos termos do Parecer da Relatora, Deputada Benedita da Silva.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Antonio Brito - Presidente, Darcísio Perondi - Vice-Presidente, Adelmo Carneiro Leão, Assis Carvalho, Benedita da Silva, Carlos Gomes, Carlos Manato, Carmen Zanotto, Conceição Sampaio, Diego Garcia, Dr. Jorge Silva, Eduardo Barbosa, Geraldo Resende, Jean Wyllys, João Marcelo Souza, Jorge Solla, Leandre, Mandetta, Marcelo Belinati, Marcus Pestana, Marx Beltrão, Miguel Lombardi, Odorico Monteiro, Paulo Foletto, Roney Nemer, Zenaide Maia, Arlindo Chinaglia, Arnaldo Faria de Sá, Danilo Forte, Heitor Schuch, Júlia Marinho, Laercio Oliveira, Luiz Carlos Busato, Professora Dorinha Seabra Rezende, Raimundo Gomes de Matos, Sergio Vidigal, Silas Câmara e Victor Mendes.

Sala da Comissão, em 15 de dezembro de 2015.

Deputado ANTONIO BRITO
 Presidente

**SUBSTITUVO ADOTADO PELA COMISSÃO AO PROJETO DE LEI
Nº 5.976, DE 2013
(apensos o PL nº 7.546, de 2014, o PL nº 8.017, de 2014, e o PL nº 2.182, de 2015)**

Acrescenta inciso ao art. 2º da Lei nº 12.513, de 26 de outubro de 2011, para inserir entre os destinatários prioritários do Programa Nacional de Acesso ao Ensino Técnico e Emprego (Pronatec) as mulheres em situação de violência doméstica ou familiar, os emigrantes brasileiros retornados ao país e os adolescentes de dezesseis a dezoito anos atendidos em programas de acolhimento familiar ou institucional.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei acrescenta inciso ao art. 2º da Lei nº 12.513, de 26 de outubro de 2011, para inserir entre os destinatários prioritários do Programa Nacional de Acesso ao Ensino Técnico e Emprego (Pronatec) as mulheres em situação de violência doméstica ou familiar, os emigrantes brasileiros retornados ao país e os adolescentes de dezesseis a dezoito anos atendidos em programas de acolhimento familiar ou institucional.

Art. 2º O art. 2º da Lei nº 12.513, de 26 de outubro de 2011, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso V:

“Art. 2º

V – as mulheres em situação caracterizada como de violência doméstica ou familiar, nos termos da Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006, os emigrantes brasileiros, retornados ao País e os adolescentes entre dezesseis e dezoito anos, atendidos em programas de acolhimento familiar ou institucional, mantidos pelo Poder Público ou não.” (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 15 de dezembro de 2015.

Deputado ANTONIO BRITO
Presidente

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO

PÚBLICO

I – RELATÓRIO

O presente projeto propõe o acréscimo de um inciso ao art. 2º da Lei nº 12.513, de 26 de outubro de 2011, que, entre outras providências, institui o Programa Nacional de Acesso ao Ensino Técnico e Emprego, o Pronatec, prevendo que “as mulheres em situação caracterizada como de violência doméstica ou familiar” terão atendimento prioritário no Programa.

Foram apensadas as seguintes proposições à principal:

Projeto de Lei nº 7.546, de 2014, do Deputado Eduardo Barbosa, que também inclui um inciso ao art. 2º da Lei nº 12.513, de 2011, para conferir atendimento prioritário no Pronatec aos emigrantes brasileiros retornados ao País.

Projeto de Lei nº 8.017, de 2014, da Deputada Iara Bernardi, que, da mesma forma que os anteriores, acrescenta inciso ao art. 2º da Lei do Pronatec para priorizar o atendimento aos “adolescentes entre dezesseis e dezoito anos, atendidos em programas de acolhimento familiar ou institucional, mantidos pelo Poder Público ou não”.

Projeto de Lei nº 2.182, de 2015, da Deputada Dulce Miranda, que acrescenta um § 5º ao art. 2º da Lei nº 12.513, de 2011, prevendo que, entre os estudantes do ensino médio da rede pública, previstos como atendimento prioritário no Pronatec, nos termos do inciso I do art. 2º, terão atendimento preferencial os que se encontrem em regime de acolhimento institucional por entidades governamentais e não governamentais.

As propostas foram distribuídas às Comissões de Seguridade Social e Família (CSSF) e de Trabalho, de Administração e Serviço Público (CTASP) para exame do mérito e à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC) para apreciação da constitucionalidade, da juridicidade e da técnica legislativa.

Na CSSF, os projetos foram todos aprovados, por unanimidade, na forma de um Substitutivo.

Encaminhados a esta CTASP, esgotado o prazo regimental, não foram apresentadas emendas às proposições.

É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

As matérias devem ser abordadas, nesta ocasião, sob a ótica da competência regimental desta CTASP.

Nesse contexto, vemos que as propostas são louváveis e dignas de aprovação.

Com efeito, o Pronatec tem por finalidade ampliar a oferta de educação profissional e tecnológica à sociedade, dando prioridade ao atendimento de estudantes do ensino médio da rede pública, aos trabalhadores, aos beneficiários dos programas federais de transferência de renda e aos estudantes que tenham concluído o ensino médio integralmente na rede pública.

Como consequência do Programa, é de se esperar que tenhamos uma maior qualificação da nossa mão de obra, resultando, em contrapartida, em trabalhadores mais bem preparados para o mercado e em maior produtividade para as empresas.

Por outro lado, os segmentos abordados nos projetos são, realmente, categorias que fazem jus a um atendimento prioritário pelas suas próprias condições socioeconômicas.

Inegável, portanto, o alcance social da matéria, o que nos conduz a apoiar a sua aprovação.

Concordamos, também, com a ideia aprovada pela CSSF de contemplar todas as proposições em um substitutivo, embora entendamos que, tecnicamente, a redação do substitutivo deva seguir a estrutura adotada na Lei nº 12.513, de 2011, contemplando cada nova hipótese em um inciso próprio, e não reunindo todas elas em um único inciso.

Assim sendo, diante do exposto, posicionamo-nos pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 5.976, de 2013, do Projeto de Lei nº 7.546, de 2014, do Projeto de Lei nº 8.017, de 2014, do Projeto de Lei nº 2.182, de 2015, e do Substitutivo da CSSF, na forma do Substitutivo anexo.

Sala da Comissão, em de de 2016.

Deputado RÔNEY NEMER
Relator

**SUBSTITUTIVO AOS PROJETOS DE LEI Nºs 5.976, DE 2013, 7.546,
de 2014, 8.017, de 2014, e 2.182, de 2015**

Inclui destinatários prioritários no Programa Nacional de Acesso ao Ensino Técnico e Emprego (Pronatec).

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei acrescenta incisos ao art. 2º da Lei nº 12.513, de 26 de outubro de 2011, para incluir destinatários prioritários no Programa Nacional de Acesso ao Ensino Técnico e Emprego (Pronatec).

Art. 2º O art. 2º da Lei nº 12.513, de 26 de outubro de 2011, passa a vigorar acrescido dos seguintes incisos:

“Art. 2º

.....

V – mulheres em situação caracterizada como de violência doméstica ou familiar, nos termos da Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006;

VI – emigrantes brasileiros retornados ao País;

VII – adolescentes entre dezesseis e dezoito anos de idade, atendidos em programas de acolhimento familiar ou institucional, mantidos ou não pelo Poder Público.

..... (NR)”

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2016.

Deputado RÔNEY NEMER
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou unanimemente o Projeto de Lei nº 5.976/13, os Projetos de Lei nºs 7546/14, 8017/14 e 2182/15, apensados, e o Substitutivo da Comissão de Seguridade Social e Família, com substitutivo, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Rôney Nemer.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Orlando Silva, André Figueiredo e Luiz Carlos Busato - Vice-Presidentes, Augusto Coutinho, Bebeto, Daniel Almeida, Fábio Mitidieri, Flávia Moraes, Gorete Pereira, Nelson Pellegrino, Roberto de Lucena, Rôney Nemer, Silvio Costa, Cabo Sabino, Capitão Augusto, Fábio Sousa, Lucas Vergilio, Maria Helena e Valmir Prascidelli.

Sala da Comissão, em 5 de outubro de 2016.

Deputado LUIZ CARLOS BUSATO
3º Vice-Presidente no exercício da Presidência

**SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA CTASP AOS
PROJETOS DE LEI Nºs 5.976/13, 7.546/14, 8.017/14 e 2.182/15**

Inclui destinatários prioritários no Programa Nacional de Acesso ao Ensino Técnico e Emprego (Pronatec).

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei acrescenta incisos ao art. 2º da Lei nº 12.513, de 26 de outubro de 2011, para incluir destinatários prioritários no Programa Nacional de Acesso ao Ensino Técnico e Emprego (Pronatec).

Art. 2º O art. 2º da Lei nº 12.513, de 26 de outubro de 2011, passa a vigorar acrescido dos seguintes incisos:

“Art. 2º

.....

V – mulheres em situação caracterizada como de violência doméstica ou familiar, nos termos da Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006;

VI – emigrantes brasileiros retornados ao País;

VII – adolescentes entre dezesseis e dezoito anos de idade, atendidos em programas de acolhimento familiar ou institucional, mantidos ou não pelo Poder Público.

..... (NR)”

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 05 de outubro de 2016.

Deputado LUIZ CARLOS BUSATO
3º Vice-Presidente no exercício da Presidência

FIM DO DOCUMENTO
